



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

## COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-RS (CER-RS)

### JULGAMENTO DE CANDIDATURA

### CARGO: CONSELHEIRO FEDERAL – MODALIDADE AGRONOMIA

### DELIBERAÇÃO Nº 08/2020 – CER-RS

Processo Protocolo nº: 2020020795

**Integrantes da Chapa: GUSTAVO ANDRÉ LANGE (TITULAR) E VULMAR SILVEIRA LEITE(SUPLENTE)**

Em cumprimento ao calendário eleitoral estabelecido pelo edital de convocação nº 01/2020 de 05/02/2020, a Comissão Eleitoral Regional (CER-RS) reuniu-se nesta data para análise da documentação constante no processo de registro de candidatura do(a) : **GUSTAVO ANDRÉ LANGE (TITULAR) E VULMAR SILVEIRA LEITE(SUPLENTE)**, conhecendo da impugnação encaminhada pelo profissional Heliomar Abreu Rosa, que em síntese alega que os documentos estão incompletos no que se refere às certidões narratórias, bem como o não atendimento do item 3.2.5 do edital de convocação 01/2020, relativo ao vínculo associativo de 03(três) anos, de que cuida o artigo 29, item 6, da resolução nº 1114/2019, entendendo que não houve a comprovação por parte do candidato. Em resposta à impugnação às folhas 85 a 91, o candidato impugnado alega ter instruído seu requerimento de candidatura com a documentação completa e que está anexado ao processo à folha 42 sua ficha de associação junto à ASENART, bem como declara que é sócio da AEAPA. A Comissão Eleitoral Regional, constatou que a documentação relativa às certidões narratórias já se encontravam no processo, às folhas 35 a 38, e no tocante ao vínculo associativo, o impugnado demonstrou satisfatoriamente a devida comprovação, tendo ainda a Comissão, haja vista ser fato notório, na sua condição de conselheiro no período de 2017 a 2019, no qual participou da Vice-Presidência do Conselho, junta atas de sessões plenárias do respectivo período. Isto posto, da análise da impugnação e contrarrazões, entende a Comissão pelo conhecimento da impugnação, contudo, no seu mérito nega provimento, mantendo-se hígida a candidatura, deliberando pelo **DEFERIMENTO** da candidatura, tendo em vista o cumprimento na íntegra dos requisitos exigidos pela Resolução nº 1114/2019 e respectivo edital de convocação eleitoral.

Porto Alegre, 01 de abril de 2020.

  
Engenheiro Agrônomo Dulphe Pinheiro Machado Neto  
Coordenador da CER-RS